

LEI Nº. 19/1963.-

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários  
Públicos do Município de Monte Mor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, DECRETA, A SEGUINTE:-

LEI Nº. 19/1963.-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei institue o Regime Jurídico dos Funcionários do Município de Monte Mor.

ARTIGO 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionario é a pessoa legalmente investida em cargo público.

ARTIGO 3º - Cargo público, para os efeitos deste Estatuto e o creado por Lei, em numero certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

ARTIGO 4º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

§ UNICO - Para efeito de fixação dos padrões de vencimentos não se consideram idênticas as funções dos cargos da Prefeitura e da Câmara, mesmo quando da mesma denominação e de atribuições semelhantes.

ARTIGO 5º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

ARTIGO 6º - Os cargos são isolados e correspondem a certa e determinada função.

§ 1º - O provimento dos cargos, independe de concurso mas, exige que seu ocupante tenha conhecimento que o recomende ou seja portador de título ou diploma que o habilite ao seu desempenho.

§ 2º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes do que os próprios de seu cargo, e que como tais sejam definidos em Lei ou regulamento.

ARTIGO 7º - Quadro é um conjunto de cargos isolados.

ARTIGO 8º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei ou Regulamento.

ARTIGO 9º - Os cargos são de provimento efetivo ou de comissão, segundo a Lei que os criar.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

ARTIGO 10º - Provimento é o ato de preenchimento de cargo público.

ARTIGO 11º - Os cargos serão providos por:

I - Nomeação

II - Transferências

III - Reintegração;

IV - Readmissão;

V - Reversão;

ARTIGO 12º - São requisitos para o provimento em cargo público:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado 18 e não ter 45 anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quitas com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;

VII - Possuir aptidão para o exercício da função;

VIII - Ter atendido às condições especiais prescritas para detenção dos cargos;

## CAPÍTULO II

### DA NOMEAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

ARTIGO 13º - A nomeação é o ato pelo qual o Prefeito Municipal admite o cidadão para o exercício de cargo público, e será feita:

I - Em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado;

II - Em comissão quando se tratar de cargo isolado que em virtude de Lei, assim deve ser provido;

III - Interinamente:

a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo do cargo;

b) na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo;

c) em cargo vago para o qual não haja candidato nomeado.

§ Único - A nomeação não excederá de 2 (dois) anos exceto:

a) no caso de substituição em cargo cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

ARTIGO 14º - Estágio Probatório é o período de 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo do funcionário nomeado.

§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral.

II - Assiduidade.

III - Disciplina.

IV - Eficiência.

§ 2º - A Seção Contábil - Secretaria e a 1ª. Secretaria da Câmara sob cujas jurisdição sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I ao IV, do parágrafo anterior, prestarão informações ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, para os fins de anotação na ficha do funcionário.

§ 3º - A Seção Contábil - Secretaria, 30 (trinta) dias antes de de-

corrido o prazo do estágio, fornecerá ao Prefeito ou à Mesa da Câmara, informações sobre a conveniência ou não da confirmação de sua nomeação.  
§ 4º - Dessa informação, se contrária, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º - Julgando a informação ou parecer e a defesa, o Prefeito ou o Presidente da Câmara, se julgar aconselhável a exoneração do funcionário, determinará a lavratura dos respectivos decretos.

§ 6º - Se a decisão do Prefeito ou Presidente da Câmara for favorável a permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 7º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo 1º, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

§ 8º - A conclusão do estágio, importará na efetivação automática do funcionário.

SECCAO II - DA POSSE

ARTIGO 15º - Posse é a investidura em cargo público.

ARTIGO 16º - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito, aos funcionários sob sua jurisdição; O Presidente da Câmara, ao Diretor da Secretaria da Câmara e aos seus auxiliares.

ARTIGO 17º - A posse verificar-se-a mediante assinatura pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este promete cumprir fielmente os deveres do cargo e as exigências deste Estatuto.

§ 1º - No ato da posse, o funcionário fará em caráter confidencial, a sua declaração de bens.

§ 2º - A declaração será apresentada em envelope lacrado, autenticado pelo funcionário e pela autoridade competente para empossar, e guardado em arquivo especial no órgão encarregado do pessoal.

§ 3º - So por determinação da Comissão de Inquerito e que essas declarações se tornarão públicas.

§ 4º - A transgressão ao que estatui o § anterior envolve responsabilidade sujeita à penalidade administrativa.

§ 5º - A declaração de bens será devida uma única vez e por ocasião da 1ª posse.

ARTIGO 18º - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei, ou Regulamento para a investidura no cargo.

ARTIGO 19º - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do Edital que publicou o Decreto de provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 2º - O prazo inicial para o servidor em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se dar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, se tornada sem efeito, por Decreto, a nomeação.

SECCAO III

DA FIANÇA

ARTIGO 20º - Fiança é a garantia dada pelo funcionario que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

ARTIGO 21º - O funcionario nomeado para o cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercicio sem a previa satisfação desta exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro;

II - Em títulos da dívida pública;

III - Em apólices de Seguros de Fidelidade Funcional, emitidas por Instituto Oficial ou Empresa legalmente autorizada.

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionario.

SECCAO IV

DO EXERCICIO

ARTIGO 22º - O exercicio é a pratica de atos inerentes à função pública, caracterizando-se pela frequencia e pela prestação de serviço no cargo.

ARTIGO 23º - O inicio, a interrupção e o reinicio do exercicio, serão registrados no assentamento individual do funcionario.

ARTIGO 24º - O exercicio no cargo terá inicio do prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, por edital em qualquer outro caso.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo, poderá ser prorrogado por solicitação do interessado e a juizo de autoridade competente, até o máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O prazo inicial para o funcionario em férias ou licenciado será contado da data que voltar ao serviço.

ARTIGO 25º - O funcionario nomeado deverá ter exercicio no cargo para o qual foi nomeado.

§ UNICO - O funcionario interino só poderá ter exercicio no cargo para o qual tenha sido nomeado.

ARTIGO 26º - Nenhum funcionario poderá ter exercicio em serviço ou cargo diferente daquele para o qual foi nomeado, salvo nos casos previstos neste Estatuto, ou mediante previa autorização do Prefeito ou da Mesa da Câmara:

§ 1º - Neste última hipótese o afastamento do funcionario só será permitido para um determinado e por prazo certo.

ARTIGO 27º - Ao entrar em exercício, o funcionario apresentará ao orgão competente os elementos ao assentamento individual.

ARTIGO 28º - O funcionario que não entrar em serviço dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo.

ARTIGO 29º - Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionario que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de Cargo.

ARTIGO 30º - O funcionario preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, será considerado afastado do exercício até decisão final, passada em julgado.

### CAPÍTULO III

#### DA TRANSFERÊNCIA

ARTIGO 31º - Transferência é a mudança do funcionario, de um para outro cargo.

ARTIGO 32º - A transferência far-se-a:

- I - A pedido do funcionario, atendida a conveniência do serviço;
- II - Ex-Oficio, no interesse da Administração;
- III - A transferência só se efetivará respeitada a habilitação do funcionario para as funções do cargo

ARTIGO 33º - A transferência Ex-Oficio só poderá ser feita para cargo de igual remuneração.

ARTIGO 34º - O interstício para a transferência será de 365 dias.

### CAPÍTULO IV

#### DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 35º - A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judiciária e o reingresso no Serviço Público, com ressarcimento das vantagens inerentes ao cargo.

ARTIGO 36º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, até a habilitação profissional.

ARTIGO 37º - Reintegrado, o funcionario que estiver ocupando o cargo será reconduzido ao que era titular, sem direito a indenização, ou será destituído de plano se não ocupava cargo anterior no serviço público municipal.

ARTIGO 38º - O funcionario reintegrado será submetido à inspeção médica e afastado quando incapaz.

### CAPÍTULO V

#### DA READMISSÃO

ARTIGO 39º - Readmissão é o ato pelo qual o funcionario demitido ou exonerado

rado, reingresse no serviço público, sem direito à ressarcimento de pre-  
juízo.

PARAGRAFO 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior  
para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

PARAGRAFO 2º - A readmissão dependerá de prova de capacidade mediante  
inspeção médica.

ARTIGO 40º - A readmissão deverá ser feita em cargo compatível com a ha-  
bilitação intelectual do readmitido.

CAPITULO VI

DA REVERSÃO

ARTIGO 41º - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingresse no ser-  
viço público, após verificação de que não subsistem os motivos determi-  
nantes da aposentadoria.

§ ÚNICO - A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

ARTIGO 42º - A reversão ex-offício far-se-á de preferência no mesmo car-  
go.

§ ÚNICO - A reversão ex-offício não poderá ter lugar em cargo de vencim-  
ento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

ARTIGO 43º - A reversão a pedido só poderá ser feita observada a capaci-  
dade intelectual ou profissional do requerente.

ARTIGO 44º - A reversão dará direito para os fins de aposentadoria e dis-  
ponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

ARTIGO 45º - Em casos especiais, a juízo do Prefeito e respeitada a ca-  
pacidade intelectual ou profissional, poderá o aposentado reverter ao  
serviço em outro cargo de vencimento ou remuneração igual aos proventos  
da inatividade.

CAPITULO VII

DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 46º - Aproveitamento é o reingresso no Serviço Público do funcio-  
nário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-offício, respeitada sem-  
pre a habilitação profissional.

§ 2º - O aproveitamento ex-offício só poderá ser efetuado em cargo de ven-  
cimento de natureza compatível com o que o funcionário ocupava quando  
foi posto em disponibilidade.

§ 3º - Se o aproveitamento a pedido se der em cargo de vencimento ou re-  
muneração inferior ao provento da disponibilidade terá o funcionário de-  
reito à diferença.

§ 4º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspe-  
ção médica.

§ 5º - Havendo mais de 1 (um) concorrente para uma vaga, terá preferên-  
cia o de menor tempo de disponibilidade.

ARTIGO 472 - O aproveitamento do funcionário disponível, terá precedência absoluta no preenchimento de vagas de cargo público, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos por este Estatuto para a transferência.

ARTIGO 482 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ ÚNICO - Provada a incapacidade definitiva em Inspeção Médica, será decretada a Aposentadoria.

### CAPÍTULO VIII

#### DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 492 - Haverá substituição no impedimento do ocupante de qualquer cargo de provimento efetivo ou em comissão.

§ ÚNICO - Em casos especiais, poderá o Prefeito designar funcionário de qualquer natureza para substituir outro que esteja impedido.

ARTIGO 502 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição automática, prevista em Lei ou Regulamento, será gratuita; quando porem exceder de 15 (quinze) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo caso da substituição automática, durante a gratuidade.

### CAPÍTULO IX

#### DA VACÂNCIA

ARTIGO 512 - Vacância é o estado de um cargo público que não tem titular.

ARTIGO 522 - A Vacância do cargo dependerá de:

- I - Promovação;
- II - Demissão;
- III - Transferência;
- IV - Aposentadoria;
- V - Disponibilidade;
- VI - Posse em outro cargo;
- VII - Falecimento;

ARTIGO 532 - Dar-se-a a Promovação:

I - A Pedido;

II - Ex-Ofício;

A - quando se tratar de cargo em comissão;

B - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

ARTIGO 542 - A demissão aplicar-se-a como penalidade.

## DOS DIREITOS E VANTAGENS

## CAPÍTULO I

## DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 55º - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem esse número, nos caso de cálculo para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 56º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento até 8 dias;
- III - Luto até 8 dias por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos e sogros;
- IV - Luto até 2 dias por falecimento de tios e cunhados;
- V - Exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - Convocação para o Serviço Militar;
- VII - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII - Desempenho de função Legislativa Federal, Estadual ou Municipal;
- IX - Licença-Prêmio;
- X - Licença à funcionária gestante;
- XI - Licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstias enumeradas no Artigo 82;
- XII - Missão ou estudos em outros pontos do Território Nacional ou no Estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara;
- XIII - Afastamento em virtude de candidatura a cargo eletivo.

ARTIGO 57º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público, Federal, Estadual ou Municipal;
- II - O período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- III - O tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos;
- IV - O tempo de serviços prestados em Autarquias Municipais.

ARTIGO 58º - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente nos serviços públicos ou entidades enumeradas no Artigo 57º.

## CAPÍTULO II

ARTIGO 59º - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo, adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

ARTIGO 60º - O funcionário perderá o cargo:

I - Quando estável, em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa;

II - Quando em estágio probatório, só será demitido do cargo após a observância do artigo 14º, ou mediante inquerito administrativo, quando este impuser antes de concluído o estágio, ressalvada sempre a defesa do interessado.

### CAPITULO III

#### DAS FÉRIAS

ARTIGO 61º - Férias é o período de descanso anual de funcionário municipal.

ARTIGO 62º - O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos por ano de acordo com a escala organizada pela Seção Contadoria-Secretaria.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário o direito às férias.

ARTIGO 63º - É proibida a acumulação de férias salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

ARTIGO 64º - Ao entrar em gozo das férias, o funcionário terá direito a perceber adiantadamente, o seu vencimento.

ARTIGO 65º - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição (Seção de Contadoria-Secretaria) o seu endereço eventual.

### CAPITULO IV

#### DAS LICENÇAS

ARTIGO 66º - Conceder-se-á licença ao funcionário efetivo ou em comissão:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso a gestante;

IV - Para serviço militar obrigatório;

V - Para o trato de interesses particulares;

VI - Para o desempenho de mandato eletivo.

ARTIGO 67º - Ao funcionário interino não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

ARTIGO 68º - A licença dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

segue:

§ ÚNICO - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

ARTIGO 69º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no § único do artigo 70º.

ARTIGO 70º - A licença poderá ser prorrogada ex. officio ou a pedido.

§ ÚNICO - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

ARTIGO 71º - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação.

ARTIGO 72º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior 12 (doze) meses salvo nos casos previstos no item 4º do artigo 66º, na hipótese do artigo 129º e nos casos das moléstias previstas no artigo 81º.

ARTIGO 73º - Contar-se-á para os efeitos legais o tempo em que o funcionário estiver licenciado, exceto para o caso previsto no item V do artigo 66º.

ARTIGO 74º - O funcionário em gozo de licença comunicará à Secção de Contadoria-Secretaria o local onde pode ser encontrado.

ARTIGO 75º - As licenças em todos os casos, só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

## SECÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 76º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex. officio.

§ ÚNICO - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se sempre que necessário na residência do funcionário.

ARTIGO 77º - Para a licença até 60 (sesenta) dias, as inspeções deverão ser feitas por médicos oficiais, admitindo-se, quando não for possível, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

ARTIGO 78º - A licença superior a 60 (sesenta) dias dependerá de inspeção por junta médica oficial.

ARTIGO 79º - Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique o exame.

ARTIGO 80º - Considerado apto, em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

§ ÚNICO - No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

ARTIGO 81º - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

ARTIGO 82<sup>o</sup> - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

#### SECCÃO III

##### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 83<sup>o</sup> - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa ascendente, descendente, conjuge ou irmão, provando porém ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e, esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

§ 1<sup>o</sup> - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2<sup>o</sup> - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até 90 (noventa) dias, com dois terços ( $2/3$ ), de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias, com  $1/2$  (metade) de 180 (cento e oitenta) dias, a 1 (um) ano; depois de um ano, sem vencimento ou remuneração.

#### SECCÃO IV

##### DA LICENÇA À GESTANTE

ARTIGO 84<sup>o</sup> - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 4 (quatro) meses, com remuneração integral.

§ ÚNICO - Salvo prescrição médica em contrário a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

#### SECCÃO V

##### DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 85<sup>o</sup> - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração.

§ 1<sup>o</sup> - A licença será concedida à vista de documentos oficiais que provem a incorporação.

§ 2<sup>o</sup> - Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3<sup>o</sup> - O funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

ARTIGO 86<sup>o</sup> - Ao funcionário, oficial de reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

§ ÚNICO - Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

#### SEÇÃO VI

##### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 87º - Depois de 2(dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - A licença não excederá de um ano.

ARTIGO 88º - Só poderá ser concedida nova licença, depois de decorridos 2(dois) anos da terminação da anterior desde que tenha sido gozado o prazo máximo previsto no artigo 87.

ARTIGO 89º - O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício desistindo da licença.

#### SEÇÃO VII

##### DA LICENÇA ESPECIAL OU LICENÇA-PRÊMIO

ARTIGO 90º - Após cada decênio de efetivo exercício no serviço municipal, o funcionário gozará licença-prêmio de 90(noventa) dias corridos com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

§ ÚNICO - Para que o funcionário em comissão goze de licença-prêmio com as vantagens desse cargo, deve ter nele 2(dois) anos de exercício.

ARTIGO 91º - Não se concederá licença-prêmio, se houver o funcionário, em cada decênio:

I - Sofrido pena de suspensão;

II - Faltar ao serviço por mais de 45(quarenta e cinco) dias.

ARTIGO 92º - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço expedida pela Seção de Contadoria-Secretaria.

ARTIGO 93º - A licença-prêmio será despachada pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 94º - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em 3(treis), parcelas não inferiores a 1(um) mês.

ARTIGO 95º - É facultado ao Prefeito Municipal tendo em vista as razões de ordem e interesses públicos, devidamente fundamentada determinar, dentro dos 12(doze) meses seguintes da apuração do direito, a data do início do gozo da licença-prêmio bem como decidir ser conseguida por inteiro ou parceladamente.

§ ÚNICO - Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo período, serão acrescidos ao período subsequente.

ARTIGO 96º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão de licença-prêmio.

ARTIGO 97º - A concessão de licença-prêmio caducará quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Edital que publicou o ato, que a houver concedido

ARTIGO 98º - Ao entrar em gozo de licença-prêmio o funcionário terá direito a receber, antecipadamente, os vencimentos correspondentes, ao tempo de licença.

#### CAPITULO V

#### DO VENCIMENTO OU DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

##### SECÇÃO I

ARTIGO 99º - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - Diárias;
- II - Auxílio para Diferença de caixa;
- III - Auxílio doença;
- IV - Gratificações;

ARTIGO 100º - O vencimento ou remuneração ou provento do funcionário, não poderá sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios ou autorizados em lei.

##### SECÇÃO II

#### DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

ARTIGO 101º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.

ARTIGO 102º - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei, acrescido das vantagens pessoais de que é titular.

ARTIGO 103º - Somente nos casos previstos em Lei, poderá perceber vencimento ou remuneração, o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

ARTIGO 104º - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remuneração diária, senão comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste estatuto.

II - Um terço do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para os inícios dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

III - Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou ainda denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido.

IV - Dois terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

ARTIGO 105º - As reposições e indenizações ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da décima parte do vencimen-

segue:

to ou remuneração.

§ ÚNICO - Não caberá desconto parcelado, quando o funcionario solicitar exa-  
neração, ou abandonar o cargo.

ARTIGO 106 - Ponto é o Registro pelo qual se verificarão diariamente, entra-  
da e saída do funcionario em serviço.

§ ÚNICO - Todos os funcionarios estão, obrigatoriamente sujeitos ao ponto,  
salvo aquêles que, em atenção as atribuições que desempenham forem dispen-  
sadas dessa exigência, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

ARTIGO 107 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal,  
poderão deixar de funcionar as Repartições públicas, ou serem suspensos os  
seus trabalhos.

### SECÇÃO III

#### DAS DIÁRIAS

ARTIGO 108 - Ao servidor municipal que, por determinação do Prefeito ou  
Presidente da Câmara, se deslocar temporariamente desse Municipio, no des-  
sempenho de suas atribuições será concedida além do transporte a diária  
à rítulo de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases  
fixadas em decreto.

### SECÇÃO IV

#### DO AUXÍLIO PARA A DIFERENÇA DE CAIXA

ARTIGO 109 - A diferença de caixa é a bonificação de 5% (cinco por cento)  
concedida aos tesoureiros e caixas que, no desempenho de suas atribuições  
paguem ou recebam em moeda corrente.

### SECÇÃO V

#### DO AUXÍLIO DOENÇA

ARTIGO 110 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento  
de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 81, o funcioná-  
rio terá um mês de vencimentos ou remuneração à título de auxilio-doença.

ARTIGO 111 - O tratamento de acidentado em serviço, correrá por conta  
dos cofres municipais ou pela Companhia Seguradora, com a qual o Municipio  
houver contratado.

### SECÇÃO VI

#### DAS GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 112 - Conceder-se-á a gratificação:

- I - Pela prestação de serviço extraordinário;
- II - Pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou  
científicos, fora das atribuições normais de cargo;
- III - Pela exceção de trabalho de natureza especial com risco  
de vida ou saúde;
- IV - Pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de  
Comissão de inquérito administrativo.

§ ÚNICO - O disposto nos itens II e IV deste artigo, aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário, a que estiver sujeito o funcionário no desempenho do seu cargo.

ARTIGO 113º - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário, o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

ARTIGO 114º - A gratificação pela prestação do serviço extraordinário será a determinada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara a pagos por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e não ultrapassará ao tempo tempo igual a 75% (setenta e cinco por cento) das horas normais.

§ 1º - A remuneração por hora de trabalho será o resultado da relação entre o valor do padrão do cargo e o divisor 143 (cento e quarenta e três), desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 0,10 (dez centavos).

§ 2º - B, se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - Serviço noturno é o prestado no período compreendido entre 18 e 6 horas.

ARTIGO 115º - A gratificação pela execução ou colaboração de trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público será arbitrada pelo Chefe do poder executivo, após sua conclusão ou previamente quando for o caso.

ARTIGO 116º - A gratificação nos casos previstos nos itens III e IV observado o disposto no artigo 112º e seu parágrafo.

CAPITULO VI

DAS CONCESSÕES

ARTIGO 117º - Ao funcionário em exercício ou aposentado, para tratamento de saúde poderá ser concedido o transporte inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em 10 (dez) prestações mensais.

ARTIGO 118º - A família do funcionário falecido em exercício ou aposentado ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu sepultamento será concedido a título de auxílio funeral a importância correspondente a 1 (hum) mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - A despesa correrá por dotação própria do cargo, não podendo por esse motivo o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O pagamento será efetuado pelo tesouro mediante autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara, após a apresentação do atestado de óbito ou documento de despesa.

CAPITULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

ARTIGO 119º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ao representar.

ARTIGO 120º - O requerimento será endereçado ao Prefeito através da Secção de Contadoria-Secretaria.

segue:

ARTIGO 121º - O pedido de reconsideração será igualmente dirigido ao Prefeito não podendo ser renovado.

§ UNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

ARTIGO 122 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; e o que for provido retroagirá, em seus efeitos da data do impugnação.

ARTIGO 123º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos que decorrem de, demissão cassação, de aposentadoria e disponibilidade;

II - Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

ARTIGO 124º - O Prazo de prescrição contar-se-á a data do Edital de publicação do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

ARTIGO 125 - O pedido de reconsideração, quando cabível interrompe a prescrição, uma só vez.

ARTIGO 126º - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao Prefeito para que esse providencie a remessa do Processo, se houver, ao Juiz competente, como peça instrutiva da ação Judicial.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 127º - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estavel ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ UNICO - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente, aproveitado nele, o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

ARTIGO 128º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

#### CAPÍTULO IX

##### DA APOSENTADORIA

ARTIGO 129º - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;

II - A pedido quando completar 30 anos de efetivo exercício;

III - Por invalidez.

ARTIGO 130º - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

I - Quando completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício;

II - Quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - Quando acometido das moléstias especificadas no Artigo 81º, na base das conclusões da medicina especializada.

IV - Quando tiver 20 anos ou mais de efetivo exercício, e 70 (setenta) anos de idade concomitantemente.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se à acidente a agrsão sofrida e não provocada pelo funcionario no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial determinado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das funções do serviço ou de fato nela ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionario interino aplicar-se-a o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos itens II e III.

ARTIGO 131º - O funcionario que em virtude de moléstia, se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será afastado do cargo com todos os vencimentos, até o prazo máximo de 4 (quatro) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja seu tempo de serviço, possibilitada a reversão.

ARTIGO 132º - Fora dos casos previstos no Artigo 130º o provento será proporcional ao tempo de serviço, na seguinte base:

- I - Até 10 (dez) anos de efetivo exercício, 50% (cincoenta por cento) do vencimento ou remuneração;
- II - De 10 a 15 anos de efetivo exercício, 75% (setenta e cinco por cento) de vencimento ou remuneração;
- III - De 15 a 20 anos de efetivo exercício, 100% (cem por cento) do vencimento ou remuneração.

§ ÚNICO - O provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a metade (1/2).

ARTIGO 133º - O provento da inatividade será revisto:

- a) - Sempre que houver modificação geral de vencimento ou remuneração;
- b) - quando o funcionario inativo for acometido das moléstias previstas no Artigo 81º, positivadas em inspeção médica, passando, então, a ter como provento o vencimento ou remuneração que percebia na atividade.

ARTIGO 134º - O funcionario que se aposentar quando esteja no exercício de cargo em comissão há mais de 4 (quatro) anos, terá os proventos de sua aposentadoria calculados na base dos vencimentos desse cargo.

§ 1º - Se forem 2 (dois) ou mais os cargos em comissão exercidos no período de 4 (quatro) anos antecedentes à aposentadoria, o funcionario será aposentado com as vantagens da comissão de vencimentos ou remuneração de

melhor padrão, o...  
anos; fora d...  
mente infer: lo...  
período.

desde que lhe corresponda em exercício mínimo de 2 (dois)  
na hipótese, o provento será o do cargo de padrão imediato  
e de mais elevado entre os em comissão exercidos no pe-

§ 2º - A ap' Li...  
instituídas n...  
ARTIGO 135º - ...  
tada depois d...  
ARTIGO 136º - ...  
§ ÚNICO - O r...  
ria, não impe...  
o que atingi...

cação do regime estabelecido neste Artigo, exclue as vantagens  
o Artigo 130º, salvo o direito de opção.  
A aposentadoria dependente de Inspeção Médica, só será deci  
e verificada a impossibilidade da readaptação do funcionari  
e automática a aposentadoria compulsória.  
O retardamento do Decreto que declarar a aposentadoria compuls  
irá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediat  
e a idade limite.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

ARTIGO 137º - ...  
rados, exceto...  
outro técnico...  
compatibilidade...  
ARTIGO 138º - ...  
cargos de Mun...  
cas e Socieda...

É vedada a acumulação de quaisquer cargos públicos remunera  
de 2 (dois) cargos do regísterio ou a de 1 (um) deste com  
ou científico, constatando que haja correlação de matéria e  
de horário.  
A proibição do Artigo anterior, estende-se à acumulação de  
cípio com a União, Estado, Municípios, Entidades Autarquias  
de Economia Mista.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

ARTIGO 139º - ...  
I - ...  
II - ...  
III - ...  
IV - ...  
V - ...  
VI - ...  
VII - ...  
VIII - ...  
IX - ...  
X - ...  
XI - ...

São deveres dos funcionários:  
I - Assiduidade;  
II - Pontualidade;  
III - Discreção;  
IV - Urbanidade  
V - Lealdade às instituições constitucionais e administrativas  
a que servir;  
VI - Observância das normas legais e regulamentares;  
VII - Obediência às ordens superiores exceto quando manifesta  
mente ilegais;  
VIII - Levar ao conhecimento de autoridade superior, irregulari  
dade de que tiver ciência, em razão do cargo;  
IX - Zelar pela economia e material que lhe for confiado;  
X - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamen  
to individual, a sua declaração de família;  
XI - Atender prontamente:

- a) - às requisições para defesa da Fazenda Municipal;
- b) - à expedição das Cartidões requeridas para defesa do  
direito.

ARTIGO 1409 - Ao funcionario é prohibido:

- I - Referir-se de modo depreciativo em informaçõe, parecer ou despacho ás autoridades e atos da Administração pública, podendo porem, em trabalho assinado, criticá-los de ponto de vista doutrinario ou de organização de serviços;
- II - Retirar sem prévia autorização do Prefeito, qualquer documento ou objeto da Repartição;
- III - Promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou obscerver lista de donativos no recinto da Repartição;
- IV - Coagir ou eliciar subordinados com objetivos de natureza partidaria;
- V - Participar da gerência ou da administração de Empresas Industriais ou Comerciais, salvo quando estiver de licença para tratar de interesses particulares ou em disponibilidade e durante o período de afastamento;
- VI - Praticar a usura de qualquer das formas;
- VII - Fletar como procurador, ou intermediario, junto ás Repartições Públicas, Municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagem, de parente até 2º grau;
- VIII - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer especie em razão das atribuições;
- IX - Constar á pessoa extranha á Repartição, fóra dos casos previstos em Lei, o desempenho de cargo que lhe competir, ou a seus subordinados.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 1410 - Pelo exercicio irregular de suas atribuições, o funcionario responde civil, penal e administrativamente.

ARTIGO 1412 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuizo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuizos causados, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais, nao excedente a 10% (decima) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionario perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar ao terceiro prejudicado.

ARTIGO 1413 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionario nessa qualidade.

ARTIGO 1414 - A responsabilidade administrativa, resulta de atos ou omissões praticados no desempenho das atribuições funcionais.

segue:-

ARTIGO 145º - As comissões civis, penais, disciplinares, poderão acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias, civil, penal e Administrativa. 102

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

ARTIGO 146º - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Multas;
- IV - Suspensão;
- V - Demissão;
- VI - Cassação de aposentadoria e disponibilidade.

ARTIGO 147º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e gravidade da infração e os danos que dela provierem para o Serviço público.

ARTIGO 148º - Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se à Inspeção Médica, determinada pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 149º - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em casos de natureza leve, desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, devendo constar somente do assento pessoal.

ARTIGO 150º - No caso de abandono de cargo, o Prefeito Municipal, promoverá a publicação do Edital de chamamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

§ ÚNICO - Findo o prazo fixado no artigo e não tendo sido feita prova de força maior, o Prefeito Municipal expedirá o Decreto de demissão.

ARTIGO 151º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, aos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

ARTIGO 152º - A pena de suspensão que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

§ ÚNICO - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cincoenta por cento), por dia de vencimento ou remuneração, obrigando neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

ARTIGO 153º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a Administração Pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Incontinência pública e escandalosa e embriagues habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço, contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio Municipal;
- VIII - Corrupção passiva nos termos da Lei penal;

segue:-

**IX - Transgressão de qualquer dos itens IV ao IX do artigo 140**

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência em serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - ~~será~~ ~~ainda~~ demitido o funcionario, que, durante o período de 12 (doze) meses faltar ao serviço (sessenta) 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.

ARTIGO 154º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

ARTIGO 155º - Observada a gravidade da falta a demissão poderá ser aplicada com a nota "a ~~de~~ de serviço público".

ARTIGO 156º - É autoridade competente para a imposição de qualquer pena disciplinar, o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara.

ARTIGO 157º - Será cassada a aposentadoria e disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - Praticou falta grave no exercício do cargo;

II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - Aceitou representação do Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - Praticou usura de qualquer de suas formas;

§ ÚNICO - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que fôr aprovado.

ARTIGO 158º - Prescreverá:

I- Em 2 (dois) anos a falta sujeita a repressão, multa ou suspensão.

II - Em 4 (quatro), anos as faltas sujeitas:

a) a pena de demissão no caso do § 2º do artigo 153º.

b) Cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ ÚNICO - A falta também prevista na Lei penas como crime, prescreverá juntamente com estes.

#### CAPITULO VI

##### DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 159º - Cabe ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda deste, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas dos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato imediatamente a autoridade competente para os devidos efeitos, e, providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomadas de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

#### CAPITULO VII

##### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ARTIGO 160º - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em

segue:-

despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha dificultar a apuração da falta cometida.

ARTIGO 161º - O funcionário terá direito:

I - À contagem do tempo de serviço relativo ao período que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar, ou ésta se limitar a repreensão;

II - À contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - À contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento de vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

## TÍTULO V

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

#### CAPÍTULO I

##### DO PROCESSO

ARTIGO 162º - Compete ao Prefeito Municipal, ou ao Presidente da Câmara, de ciência de irregularidade no serviço público, mandar proceder a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

§ ÚNICO - O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

ARTIGO 163º - O ato que determinar a instauração do processo administrativo, mencionará a falta ou a irregularidade a ser apurada.

ARTIGO 164º - O processo administrativo será realizado, por uma comissão designada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara e composto de no mínimo 2 (dois) funcionários.

§ ÚNICO - O Prefeito ou Presidente da Câmara indicará no ato da designação o funcionário para dirigir como Presidente, o trabalho da Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário que poderá não pertencer, a Comissão, para secretaria-la.

ARTIGO 165º - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de inquérito, ficando os seus membros, em tais casos, dispensados dos serviços na Repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

§ ÚNICO - O prazo para inquérito será de 60 (sessenta) dias, e prorrogado por mais 30 (trinta) dias mediante autorização do Prefeito ou Presidente da Câmara nos casos de força maior.

ARTIGO 166º - A Comissão procederá à todas as diligências necessárias, recorrendo quando preciso à técnica ou perito.

ARTIGO 167º - O indiciado será citado pela Comissão afim de que possa acompanhar todas as fases do processo.

segue:

ARTIGO 168º - Ultimado o inquerito, a Comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu Relatório, no qual proferirá justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado e, nessa última hipótese, indicando a pena que couber.

ARTIGO 169º - Apresentado o Relatório, o indiciado será citado para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar sua defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na Repartição.

§ 1º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados o prazo será de 20 (vinte) dias

§ 2º - Achaado-se o indiciado em lugar incerto, será citado pela imprensa ou por Edital afixado em lugar público, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para deligências reputadas impresindiveis.

ARTIGO 170º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

ARTIGO 171º - No caso de revelia, será designado ex-officio pelo presidente da Comissão, um funcionário que se incumba da defesa.

ARTIGO 172º - O Relatório da Comissão e a defesa se houver, serão conclusos ao Prefeito ou Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

ARTIGO 173º - A comissão ficará a disposição do Prefeito ou Presidente da Câmara, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessario, dissolvendo-se automaticamente apos a publicação da decisão.

ARTIGO 174º - O Prefeito ou Presidente da Câmara, deverá preferir o Julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogaveis por mais 10 (dez) dias.

§ 1º - Não decidindo o processo no prazo deste Artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercicio do cargo, aguardando a julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados no inquerito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo Administrativo.

ARTIGO 175º - Tratando-se do crime o Prefeito ou Presidente da Câmara, providenciará a instauração do inquerito policial.

ARTIGO 176º - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do Processo Administrativo, a que responder, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPITULO II  
DA REVISÃO

ARTIGO 177º - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do Processo Administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias susceptíveis a justificar a inocência do requerente.

§ UNICO - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

segue:-

ARTIGO 1789 - Correrá à revisão, em apenso ao Processo originário.

§ ÚNICO - Não constitui fundamento para a revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

ARTIGO 1790 - O requerimento será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, que determinará à uma Comissão, composta de no mínimo 2 (dois) funcionários de sua nomeação, o reexame do processo.

ARTIGO 1800 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

ARTIGO 1810 - Concluído o encargo da Comissão, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo com o respectivo Relatório encaminhado ao Prefeito ou Presidente da Câmara, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 1820 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-a sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 1830 - É obrigatório aos funcionários, serem contribuintes de Institutos ou Caixas de Aposentadoria ou Previdência Social, nos moldes e formas vigentes das Leis Federais.

§ ÚNICO - As vantagens advindas de sua filiação na qualidade de Contribuinte aos Institutos ou Caixas de Previdência Social, exime o Município das despesas advindas com licença para tratamento de saúde, auxílio inclusive a aposentadoria, por tempo de serviço, ou invalidez.

ARTIGO 1840 - O dia 28 de outubro será feriado e consagrado ao funcionário público municipal.

ARTIGO 1850 - É vedado ao funcionário trabalhar sob direção imediata do cônjuge, ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 1 (hum) o seu número.

ARTIGO 1860 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

§ ÚNICO - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento. Se esse dia cair em feriado sábado, domingo, ponto facultativo o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

ARTIGO 1870 - Os isentos de selo e reconhecimento de firma os requerimentos, certidões e outros papéis, que na ordem administrativa interessarem a qualidade de servidor público municipal, ativo ou inativo.

ARTIGO 1880 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

ARTIGO 1890 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para

posse ou exercício de cargo ou função pública municipal.

ARTIGO 190ª - O funcionário candidato a cargo eletivo, no Município de Monte Mor, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que fôr feita a sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

ARTIGO 191ª - As férias dos membros do magistério Municipal, continuam a ser reguladas pelas respectivas Leis especiais, aplicadas subsidiariamente às disposições deste estatuto.

ARTIGO 192ª - O poder Executivo providenciará com a urgência possível a elaboração do ante-projeto que disponha sobre o regime jurídico do Extranumerário.

ARTIGO 193ª - Todos os aumentos de vencimentos que por ventura ocorrerem, de futuro, serão calculados exclusivamente sobre os vencimentos do Padrão.

ARTIGO 194ª - Aos funcionários que por determinação superior, em virtude de necessidade do serviço, não hajam gozado às suas férias, na conformidade do artigo 62ª fica assegurado o direito de goza-las de uma só vez ou recebe-las em dinheiro na base dos vencimentos então vigentes, na ocasião de goza-las.

ARTIGO 195ª - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em 28 de novembro de 1963.-

*[Handwritten Signature]*  
-----  
=Onofre Baldiotti=  
(Presidente)

-----  
=João Benedito de Aguirre=  
1º Secretário